



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Brogueira Martins
Rua Rodrigues Sampaio, 31-4º Esq
1150-278 LISBOA

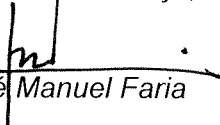
Proc. n.º 1934/04.9BEPRT	Acção administrativa especial de pretensão conexas com actos administrativos	Data: 27/06/2007
Intervenientes: Autor: Elsa Maria Soares de Sá Mateus (e Outros); Réu: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário dos Autores e relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

Porto, 27 de Junho de 2007

O Oficial de Justiça,


José Manuel Faria

18+

4.
Abre
mes

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

PROCESSO Nº. 1934/04.9BEPRT

ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL

ACORDAM os Juizes que constituem este Tribunal Colectivo:

I. RELATÓRIO

ELSA MARIA SOARES DE SÁ MATEUS, JOSÉ JOAQUIM NUNES, LUIS MIGUEL DA ROCHA NUNES, MANUEL AFONSO DOS SANTOS e FRANCISCO MANUEL DIAS LOUSA TEIXEIRA, todos Inspectores da Policia Judiciária, junto da Directoria do Porto da PJ, vieram intentar a presente **ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL** contra o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, sito na Praça do Comércio, Lisboa, e, bem assim, contra o **DIRECTOR NACIONAL DA POLICIA JUDICIÁRIA**¹, com domicilio profissional na Rua Gomes Freire, 174, Lisboa, **peticionando:**

i) A declaração judicial de ilegalidade, por nulidade e anulabilidade, dos despachos do Director Nacional da Policia Judiciária, proferidos a 2, 17 e 21 de Junho e 5 de Julho de 2004, que rejeitaram os pedidos dos Autores com vista ao obtenção do pagamento devido pelo trabalho prestado para além da jornada diária de trabalho;

ii) A condenação da entidade demandada no restabelecimento da situação jurídica que existiria caso os despachos mencionados em i) não tivessem sido proferidos;

iii) A condenação da entidade demandada a reconhecer aos Autores o seu direito a ver considerado como extraordinário o trabalho prestado fora da jornada diária sem que os mesmos se encontrem de piquete ou prevenção, bem como remunerado como tal,

¹ Absolvido da instância por despacho de fls. 103 e 104 dos autos.

189
pal
je.
Andri
psj

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Compulsados os autos e vista a prova produzida, dão-se como provados os seguintes factos:

a) Os AA, em alguns dos dias dos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2004, prestaram várias horas de trabalho, quer no período compreendido entre as 17.30 h. e as 20.00 h., quer no compreendido entre as 20.00 h. e as 09.00 h. do dia seguinte, **conforme resulta dos vários documentos, não numerados, que constam do P.A. apenso aos autos e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos;**

b) A prestação de tais horas de trabalho foi efectuada sem que os AA estivessem integrados no serviço de piquete ou de prevenção, **facto que resulta de acordo das partes e ainda da análise dos documentos, não numerados, que constam do P.A. e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos;**

c) Os AA requereram ao Director Nacional Adjunto da Policia Judiciária o pagamento das horas de trabalho, a título de "pagamento de horas extraordinárias", o qual indeferiu tal pretensão através de vários despachos, datados de 11.05.2004, 19.05.2004, 28.05.2004 e 19.08.2004, em que se lê que, "Não tendo sido autorizada a prestação de trabalho extraordinário, indefiro o requerido (artº 34.º do Dec. Lei nº 259/98, de 18 de Agosto). O tempo de trabalho efectivamente prestado, para além do horário normal, deverá ser compensado nos termos regularmente estabelecidos (...)", **conforme resulta dos vários documentos, não numerados, que constam do P.A. e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos;**

d) Tendo sido interposto recurso hierárquico de tais despachos, o Director Nacional da Policia Judiciária proferiu vários despachos datados de 2, 17 e 21 de Junho e 5 de Julho de 2004 (objecto dos presentes autos) em que se lê: "Não tendo sido autorizada a prestação de trabalho extraordinário, mantenho o indeferimento (artº 34.º do Dec. Lei nº 259/98, de 18 de Agosto). O tempo de trabalho efectivamente prestado, para além do horário normal, deverá ser compensado nos termos regularmente estabelecidos (artº 79º do Dec. Lei nº 275-A/2000 de 9 de Novembro, Despacho Normativo nº 18/2002, de 5 de

199
F. J. J.
48.
F. J. J.
m. J.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Abril e Despacho nº 06/02-SEC/DN, de 15 de Fevereiro, Despacho nº 11/02-SeC/DN, de 20 de Março e Despacho nº 24/02- SEC/DN de 16 de Junho) (...)", **conforme resulta dos vários documentos, não numerados, que constam do P.A. e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos;**

e) **Dá-se por reproduzido todo o teor dos documentos juntos p.a. apenso.**

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto assente resulta da exegese dos documentos juntos aos autos.

IV. SEGMENTO FÁCTICO-JURIDICO

Assente a factualidade apurada com relevância para a decisão da presente acção cumpre, agora, entrar na análise das questões suscitadas para se concluir pela procedência ou improcedência das pretensões do Autor.

i) VICIO DE INCOMPETÊNCIA

Segundo os Autores, sendo a autorização do trabalho extraordinário (matéria) da competência do Director Nacional da Policia Judiciária, qualquer despacho feito por pessoa diversa da do Director Nacional, invocando ou não, competência delegada é ilegal, por violação do disposto na alínea v) do nº.2 do artigo 26º da Lei Orgânica da Policia Judiciária.

Apreciando e decidindo:

Cumpré, desde já, constatar a nossa perplexidade perante a invocação do concreto vicio em apreciação.

Com efeito, constituindo pressuposto prévio da invocação do aludido vicio de incompetência o exercício de competências adstritas ao Director Nacional da Policia Judiciária por pessoa diversa desta, não se compreende a concreta invocação deste, porquanto, tal qual emerge do p.a. apenso aos autos, (todos) os despachos postos em crise nos presentes autos foram proferidos pelo, então, Director Nacional da Policia Judiciária.

191
11

4
my

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Daí que se conclua não existir motivação fáctica bastante para assacar aos actos ora impugnados a concreta ilegalidade ora em apreciação.

As razões supra expostas constituem, a nosso ver, condição bastante para, sem necessidade de discussão adicional, ter-se por não demonstrada o apontado vício de incompetência.

Improcede, pois, o primeiro vício.

ii) DA NOTIFICAÇÃO DOS ACTOS IMPUGNADOS

Alegam os AA que "... os despachos impugnados hierarquicamente, não identificam nem o Autor do acto, nem o órgão competente para apreciar a impugnação dos mesmos e o prazo para o efeito ...", contrariando, assim, o disposto no n.º 3 do artigo 268.º da CRP e n.º 1 do artigo 68º do CPA.

Vejamos, pois, se lhes assiste razão:

Conforme emerge do respectivo p.a. apenso aos autos, os despachos postos em crise nos presentes autos foram objecto de notificação pessoal aos Autores.

Compulsadas as certidões relativas a tais notificações pessoais, constata-se, desde logo, **uma de duas coisas**, a saber:

A **primeira** é que, contrariamente ao que os Autores vêm defender, os despachos em causa contém a concreta identificação do seu Autor.

A **segunda** é que, do confronto dos despachos em causa com as certidões de notificação pessoal, não se vislumbra qualquer referência à identificação o órgão competente para apreciar a impugnação dos mesmos e o respectivo prazo para o efeito.

O mesmo é dizer que, no tocante ao segundo dos aspectos supra referidos, não foi cumprido o disposto na al. c), n.º 1 do artº 68.º do CPTA e, na medida em que não foi observado tal formalismo, também sai violado o disposto no n.º.3 do artigo 268.º da C.R.P., na parte em que se determina que a notificação dos actos aos interessados deve ser feita de acordo com o formalismo legalmente previsto.

Mz
p
f
mjl

f
mjl

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Acontece, porém, que, contrariamente ao sustentado pelos Autores, tal irregularidade não acarreta a invalidade dos actos em discussão nos presentes autos, mas, antes e tão só, a imperfeição da notificação dos mesmos.

Ora, como é consabido, a notificação imperfeita de um acto é geradora de mera **INEFICÁCIA** do mesmo, e **NUNCA DE NULIDADE E/OU ANULABILIDADE DO ACTO**².

Acresce que no caso concreto tais actos nem poderiam ser declarados ineficazes, pois a falta de indicação do órgão competente a quem dirigir a impugnação administrativa e a falta de indicação do prazo em que tal haveria de ser feito, em nada afectou os direitos de defesa dos AA, uma vez que estes acabaram por interpor os respectivos recursos hierárquicos, tendo estes sido recebidos e decididos pelo Director Nacional da P.J., sem que isso afectasse o procedimento e a decisão tomada, pelo que, por força do princípio do aproveitamento dos actos administrativos, o vício seria inoperante e sempre se manteriam na ordem jurídica os actos em causa.

Daí que se tenha por não demonstrada a alegada invalidade dos actos impugnados por violação do nº.3 do artigo 268.º da CRP e do nº.1 do artigo 68.º do C.P.A.

iii) VÍCIO DE VIOLAÇÃO DE LEI, por ofensa do disposto do disposto no nº.1 do artigo 79.º da L.O.P.J., artigo 34.º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto e alíneas a), b) e d) do nº.1 do artigo 59.º da C.R.P.

Apreciando e decidindo:

Por razões de metodologia, a apreciação da concreta ilegalidade assacada aos actos em crise irá ser feita em "duas partes":

PARTE I: VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (artigo 79.º, nº 1 da LOPJ e artº 34.º do DL nº 259/98, de 18 de Agosto)

² Acresce que quando a notificação do acto é insuficiente, por falta de assinatura, os interessados podem socorrer-se da prerrogativa contida no artigo 60º do C.P.T.A.

195
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

A este propósito, alegam os Autores que as horas de trabalho por eles prestadas e que não coincidem com o período normal de trabalho (período este que acabam por circunscrever ao decorrido entre as 09.00 horas e as 17.30 horas), nem foram prestadas enquanto integrados nos piquetes ou nas unidades de intervenção, devem ser tidas e retribuídas como trabalho extraordinário.

Vejamos, pois, se lhes assiste razão:

A Lei Orgânica da Polícia Judiciária (LOPJ) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275- A/2000, de 9 de Novembro, dispondo o seu artº 79.º, sob a epígrafe "Serviço permanente", que: "1 - O serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório. 2 - O horário normal de trabalho é definido por despacho do Ministro da Justiça.

3 - O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, ou turnos de funcionários, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete, de prevenção e de turno.

4 - A regulamentação de serviço de piquete e do serviço de unidades de prevenção ou turnos de funcionários é fixada por despacho do Ministro da Justiça.

5 - Mediante despacho do director nacional, sempre que tal se revele necessário, podem ser estabelecidos serviços, em regime de turno, destinados a acções de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da função pública.

6 - Com excepção do disposto no número seguinte, 25% da remuneração base corresponde ao factor de disponibilidade funcional.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o pessoal operário e auxiliar tem direito a um suplemento de prevenção, de modo a ser assegurado o carácter permanente e obrigatório do serviço da Polícia Judiciária, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, sendo devido a partir da data de entrada em vigor do presente diploma."

194
11
4.
Ribeiro
MST

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Através do Despacho Normativo nº 18/2002, de 13/03/2002, publicado no D.R., II Série, B, nº 80, de 05/04/2002, foi aprovado o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da Polícia Judiciária, o qual, no artº 2.º, começa por estabelecer que a disciplina por ele instituída não prejudica o carácter permanente e obrigatório do serviço, previsto no artº 79.º, nº 1 da Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

Estabelece ainda o mesmo Despacho Normativo:

“Artigo 3.º

Duração do trabalho

1 - A duração semanal do trabalho é, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, de trinta e cinco horas semanais.

2 - A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias, tendo os funcionários direito a um dia de descanso semanal acrescido de um dia de descanso complementar, que devem, em princípio, coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente.

Artigo 4.º

Período de funcionamento dos serviços

1 - O período de funcionamento dos serviços da Polícia Judiciária é das 8 às 20 horas dos dias úteis, sem prejuízo da duração normal do trabalho estabelecida no artigo anterior.

2 - A definição em concreto do período de prestação de trabalho dos funcionários, dentro daquele período de funcionamento, será determinada pelas necessidades do serviço.

3 - Se nada for determinado, o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento dos serviços, é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

5 - A prestação do trabalho fora do período de funcionamento dos serviços será assegurada por unidades dos serviços de piquete e prevenção ou turnos de funcionários.

6 - A prestação de trabalho durante o período de funcionamento dos serviços, por períodos que ultrapassem a duração normal do trabalho, será objecto da correspondente compensação temporal.

195
V. 195
MSL

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

7 - O disposto no número anterior não é aplicável ao trabalho prestado em serviço de piquete.

(...)

Artigo 7.º

Regime de prestação de trabalho

1 - Compete ao director nacional, tendo em conta a natureza e complexidade das tarefas a executar, determinar o regime de prestação de trabalho e os horários a praticar.

2 - Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderão ser adoptados diferentes regimes de trabalho, diferentes modalidades de horário ou horários diferenciados dentro de uma mesma unidade orgânica, ou relativamente a funcionários de uma mesma categoria, carreira ou grupo profissional.

(...)

Artigo 9.º

Regime de turnos

1 - Sempre que as necessidades prementes de serviço assim o aconselhem, pode ser adoptado um regime especial de turnos, com as particularidades previstas no número seguinte.

2 - É admitida uma coincidência parcial nos horários dos turnos, por forma a concentrar o esforço do trabalho em períodos de maior solicitação de serviço.

3 - O disposto no n.º 1 não impede o estabelecimento pelo director nacional, de acordo com o previsto no artigo 79.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, do regime de turnos previsto na lei geral.

4 - Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderão ser adoptados dentro de uma mesma unidade orgânica, ou relativamente a funcionários de uma mesma categoria, carreira ou grupo profissional, um ou, simultaneamente, mais do que um dos regimes de turno previstos neste artigo."

O regime de prestação trabalho no serviço de piquete, nas unidades de prevenção ou nos turnos de funcionários, encontra-se previsto no regulamento

196
[assinatura]

10
[assinatura]

msj

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

aprovado pelo Despacho nº 248/MJ/96, publicado no D.R., II Série, nº 5, de 07/01/1997, estabelecendo-se aí e com interesse para apreciação do mérito, que "o serviço de piquete funciona, diariamente, durante vinte e quatro horas", tendo início às 8.30 horas, terminando à mesma hora do dia seguinte (art.º 6.º); "o serviço de unidade de prevenção funciona durante o espaço de tempo não abrangido pelo horário normal de trabalho diário" (art. 15.º); "quando as características de um serviço o justificarem, poderá ser adoptada a modalidade de trabalho por turnos nos termos da lei geral" (artº 21.º).

O trabalho prestado no âmbito dos serviços de piquete, das unidades de prevenção e no regime de turnos, é retribuído através do pagamento de suplementos remuneratórios calculados em função das variáveis (categoria profissional do funcionário, dias e horas em que é prestado, duração) previstas na Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro.

De acordo com o artigo 172.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, "Aos funcionários da Polícia Judiciária, bem como ao pessoal dirigente, aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, os correspondentes regimes gerais vigentes para a função pública."

Resulta das normas atrás transcritas, que o serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório, encontrando-se os funcionários e demais prestadores de serviço da Polícia Judiciária sujeitos a um horário de trabalho semanal de 35 horas, com um dia de descanso semanal, a que acresce um dia de descanso complementar, os quais devem, em princípio, coincidir com o Domingo e o Sábado, sendo que, nos casos em que nada for determinado em contrário, a prestação diária de trabalho efectuar-se-á das 09.00 h. às 12.30 h. e das 14.00 às 17.30 h.

O período normal de funcionamento dos serviços encontra-se fixado entre as 08.00 h. e as 20.00 h., sendo que a prestação de trabalho fora deste período, é assegurada pelos elementos que integram os serviços de piquete, ou as unidades de prevenção ou os turnos. Não se estabelecem outras formas de prestação de trabalho, a não ser as que, para

197
p.d.
4.
my

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

casos especiais e de forma fundamentada, forem determinadas casuisticamente, conforme resulta do nº 2 do artº 7.º do regulamento do horário de trabalho aprovado pelo Despacho Normativo nº 18/2002, de 13/03/2002.

As referidas normas estabelecem o regime de prestação de trabalho na Polícia Judiciária, seja durante o período normal de funcionamento dos serviços (entre as 08.00 h. e as 20.00 h.), seja o prestado já fora desse período e ainda o regime a observar quanto à sua retribuição:

Trata-se de um regime especial, que atende às especificidades da prestação de serviço na Polícia Judiciária, onde se faculta inclusivamente a possibilidade de, perante situações específicas, se adoptarem regimes particulares de prestação do serviço.

No caso de uma determinada situação encontrar a sua disciplina jurídica inteiramente regulamentada em determinadas normas de natureza especial, não há que recorrer às normas gerais que, sobre a mesma matéria, são aplicadas à generalidade dos funcionários.

Destarte, o serviço prestado entre as 17.30 h. e as 20.00 h., que ultrapasse a duração diária da prestação de trabalho (7.00 horas), por o ter sido ainda dentro do período normal de funcionamento do serviço (período das 08.00 h. às 20.00 h.), apenas pode ser objecto de compensação temporal, não podendo o mesmo ser retribuído – nº 6 do Despacho Normativo nº 18/2002, de 13/03/2002 -, constituindo excepção a tal regra o prestado pelos funcionários que integrem o serviço de piquete - nº 7 do artº 4.º do Despacho Normativo nº 18/2002, de 13/03/2002 e Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro.

Quanto ao serviço permanente prestado entre as 20.00 horas e as 08.00 horas, o mesmo, nos termos do artº 79.º, nº 3 da LOPJ e do artº 4.º, nº 5 do artº 7.º e do artº 9.º, estes do Despacho Normativo nº 18/2002, de 13/03/2002, só pode ser prestado pelos

198
ped
4.
Fad...
mgl

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

funcionários integrados nos serviços de piquete, de prevenção, de turnos (com regime especial ou não), ou que estejam autorizados a observar um regime de prestação de trabalho especial. As normas atrás citadas não admitem a prestação de trabalho a não ser o integrado em tais regimes.

E esse trabalho é objecto de retribuição de acordo com os respectivos suplementos - artº 79.º, nº 3 da LOPJ e Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro.

Do exposto, resulta que toda a prestação de trabalho permanente efectuada pelos funcionários ou agentes ao serviço da Polícia Judiciária fora do período normal de trabalho (das 09.00 às 12.30 h. e das 14.00 h. às 17.30 h.), está submetido a uma disciplina jurídica específica, que regulamenta os termos em que o mesmo pode ser prestado e a retribuição ou compensação temporal que é devida a título de contrapartida pela sua prestação.

A admitir-se a existência de situações excepcionais, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de actividades e que, nos termos do artigo 26.º do regime geral relativo à duração e horário de trabalho na função pública, aprovado pelo DL nº 259/98, de 18 de Agosto, se pudessem configurar como de trabalho extraordinário, a **SUA REALIZAÇÃO ENCONTRA-SE PENDENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO**, nos termos do artº 34.º do mesmo regime geral que, conforme se sumariou no Acórdão nº 11681/02, de 27/02/2003, do Tribunal Central Administrativo Sul, tem natureza imperativa³.

Do exposto, conclui-se que os despachos impugnados ao indeferirem o pagamento das horas de trabalho prestadas pelos AA por a sua prestação não ter sido autorizada, mostram-se conformes com o regime estabelecido no artº 34.º do regime

³ Veja-se ainda, quanto à necessidade de prévia autorização por parte do dirigente do serviço para que se possa prestar trabalho extraordinário, Paulo Veiga e Moura, in "Função Pública", 1º vol., 2ª ed., Coimbra Editora, pág. 316 e segs..

199
H.S.
49
H.S.
M.S.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

geral relativo à duração e horário de trabalho na função pública, aprovado pelo DL nº 259/98, de 18 de Agosto.

Isto por um lado.

PARTE II – VIOLAÇÃO DE LEI CONSTITUENDA (ARTIGO 59º DA CRP)

Dizem ainda os AA que os actos impugnados são nulos (artº 133.º, nº 2, al. d) do CPA), por violarem o artº 59.º, nº1, als. a), b) e d) da Constituição da República Portuguesa, onde, para além do mais, se consagra o direito à retribuição, o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e o direito ao repouso e aos lazeres e a um máximo da jornada de trabalho e ao descanso semanal.

Apreciando e decidindo:

Os direitos à retribuição do trabalho, ao repouso e a um limite máximo da jornada de trabalho, têm natureza análoga aos direitos, liberdades, e garantias, pelo que têm aplicação directa – artºs 17.º e 18.º da CRP.

No entanto, entende-se que, no caso, tais direitos não se encontram violados.

É que, apesar da LOPJ estabelecer no seu artº 79.º que o serviço na Polícia Judiciária tem carácter permanente e é obrigatório, também se previu que se estabelecesse um horário de trabalho, o qual é de 35.00 horas semanais, repartido, em regra, por cinco dias.

O facto de existir o serviço de piquete, de prevenção, de turnos ou a possibilidade de, em casos especiais, se estabelecerem horários especiais (cfr. Despacho Normativo nº 18/2002, de 13/03/2002), não obsta a que os funcionários e agentes que trabalham na Polícia Judiciária gozem dias de descanso (dois por semana) e, nos dias que trabalham para além das sete horas diárias, sejam compensados temporalmente pelas horas de serviço

209
41

y.
msj

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

prestadas (no caso do serviço prestado entre as 17.30 h. e as 20.00 h.) ou sejam remunerados com os respectivos suplementos.

E o recebimento de tal compensação, seja a nível de horas de descanso, seja através do pagamento dos suplementos remuneratórios, não é negado através dos despachos impugnados.

O que estes indeferiram foi o pagamento das horas em causa como se de trabalho extraordinário se tratasse (por a sua prestação não ter sido previamente autorizada), o qual, como resulta do artº 28.º do regime geral da função da função pública, aprovado pelo DL nº 259/98, de 18 de Agosto, obedece a uma tabela remuneratória diversa da prevista na Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro.

Daí que não in casu faça sentido falar-se em violação dos direitos à retribuição do trabalho, ao repouso e a um limite máximo da jornada de trabalho consignados nas alíneas a), b) e d) do nº.1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

Destarte, por tudo quanto ficou exposto, julga-se improcedente o apontado VÍCIO DE VIOLAÇÃO DE LEI, por ofensa do disposto do disposto no nº.1 do artigo 79.º da L.O.P.J., artigo 34.º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto e alíneas a), b) e d) do nº.1 do artigo 59.º da C.R.P.

V. DECISÃO

Nesta conformidade, pelas razões aduzidas, **julga-se a presente acção administrativa especial improcedente, conseqüentemente, absolvendo-se a entidade demandada de todos os pedidos formulados.**

201
[Handwritten mark]

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

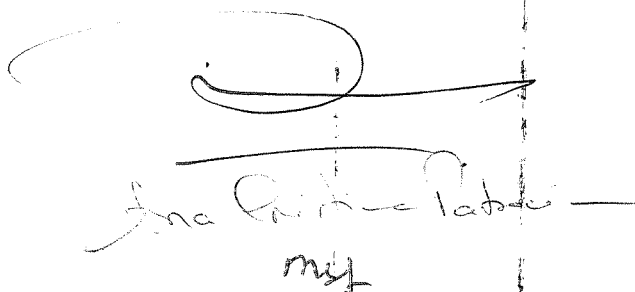
Email: correio@porto.taf.mj.pt

Custas pelos Autores, que se fixa em 14 UCs, nos termos do artigo 446º do C.P.C., aplicável ex vi 1º do C.P.T.A., e nº.3 do artigo 73.º-D do Código das Custas Judiciais, embora reduzidas a metade, nos termos da alínea b) do nº.1 do artigo 73-E do CPTA.

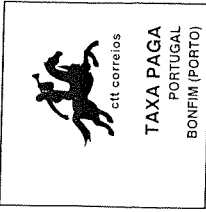
Registe e notifique.

Porto, 15 de Junho de 2007

O Colectivo de Juízes,



Handwritten signature of Ana Cristina Ribeiro, with the initials 'mj' written below it.



RECEBIDO

28 JUN. 2007



RM 2356 7345 3 PT



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

E

FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331 / 339

4000 - 537 PORTO

Telef. 225 198 400 - Fax 225 198 499

E - Mail - correio@porto.taf.mj.pt

Proc.º N.º 1934 / 0450205

Unidade Orgânica N.º 1

Reg. em 21 / 06 / 07

chd

Liv. Escolar Infante - Porto

Exmo.(a) Senhor (a)

Dr. Pedro Benjamin Brito

Rua Gedeiros Sampaio, 31-b. Cas.

1150 - 248 LISBOA